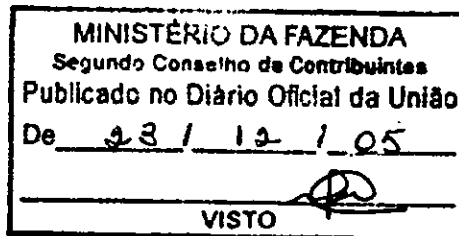




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000340/98-21  
Recurso nº : 124.213  
Acórdão nº : 201-78.426



Recorrente : **ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

A energia elétrica utilizada para o funcionamento dos fornos, por não exercer ação direta sobre o insumo, não pode ser considerada material secundário.

**FRETES.**

Não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços.

**Recurso negado.**

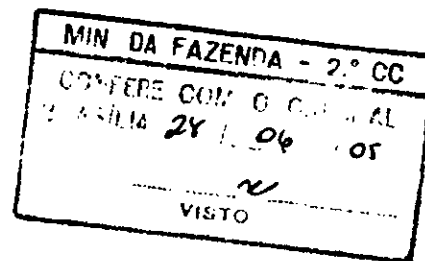
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Mario de Abreu Pinto*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
**Relator**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000340/98-21  
Recurso nº : 124.213  
Acórdão nº : 201-78.426

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
SEANEXIA 28 / 06 / 05
<i>U</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

**Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 2.878, de 10 de dezembro de 2002 (fls. 481/487), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada pelo contribuinte, sendo mantido o ressarcimento parcial, nos moldes da decisão de fls. 391 a 399, no montante de R\$ 44.669,96.

A contribuinte, à fl. 01, apresentou pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, com fins de reaver os valores pagos a título de PIS e Cofins incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 3º trimestre de 1998, com fulcro na Lei nº 9.363/96, perfazendo a quantia de R\$ 75.340,56.

Após a análise na Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP (fls. 391/399), concluiu-se que o crédito presumido foi apurado de forma incorreta, uma vez que foram incluídos no cálculo dos insumos valores relativos à prestação de serviços de transporte - sobre os quais constatou-se também o registro em duplicidade nos livros fiscais da empresa - bem como parcelas pagas de energia elétrica, razão pela qual foi glosado, na revisão fiscal efetuada, o importe de R\$ 30.670,60.

Inconformada, a contribuinte impugnou a decisão (fls. 427/433), alegando ser indevida a glosa realizada, uma vez que se referem a aquisições de insumos no mercado interno, efetivamente empregados na industrialização de produtos para exportação. Sustentou que a despesa com o frete agrega o custo dos insumos adquiridos e que a energia elétrica é consumida totalmente no processo de industrialização, motivos pelos quais, no seu entender, ambos integrariam a base de cálculo do crédito presumido.

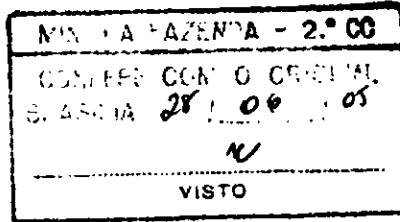
Em sua decisão, a DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 481/487) argüiu, com lastro nos Pareceres Normativos CST nºs 65/79 e 181/74, que, embora a energia elétrica seja consumida no processo produtivo, este consumo não se dá em decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida, de forma que entende ser improcedente a interpretação extensiva dada pela então impugnante ao conceito de insumo. Sobre as despesas com fretes, esclareceu que seu cômputo na base de cálculo do crédito presumido de IPI só seria possível se tal valor integrasse, de fato, o preço do produto, o que implicaria sua inclusão no documento fiscal a ele pertinente, o que não se verificou. Por fim, afirmou ser matéria incontroversa a exclusão das parcelas de R\$ 16.565,80, R\$ 30.000,00 e R\$ 139.383,45 do total do crédito presumido de IPI, referidas nas informações fiscais de fls. 391/399, dado que não impugnadas.

Irresignada com o Acórdão proferido, a contribuinte apresentou, em tempo, recurso voluntário (fls. 493/503), reiterando os argumentos previamente formulados, ressaltando que as despesas com fretes nas aquisições dos insumos, mesmo tendo sido consignadas em documentos fiscais apartados (Conhecimentos de Transporte), estes estão vinculados à nota fiscal de aquisição, de modo que, no seu entender, constituem elementos do custo.

É o relatório.



Processo nº : 13841.000340/98-21  
Recurso nº : 124.213  
Acórdão nº : 201-78.426



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Controvertem-se as partes quanto à possibilidade de inclusão, na base de cálculo do incentivo normatizado pela Lei nº 9.363/96, do montante atinente à energia elétrica e frete, na condição de produtos intermediários.

Nos votos por mim proferidos, na qualidade de Relator dos recursos voluntários nºs 124.180, 124.212, 124.214 e 124.472, todos interpostos pela empresa ora recorrente e julgados na sessão do dia 10/11/04, posicionei-me, relativamente à energia elétrica, no sentido de que, mesmo tal insumo não se integrando ao bem final produzido, consistiria em elemento de fundamental importância na fabricação do produto final do sujeito passivo. Entrementes, tive meu entendimento vencido neste Colegiado, quanto a este aspecto.

Desta feita, em respeito à jurisprudência assentada neste ambiente, mormente na Câmara Superior de Recursos Fiscais - órgão supremo desta instância -, declino do meu entendimento para alinhar-me ao dos meus pares.

Assim sendo, ante a similitude da discussão, adoto o voto vencedor, proferido pela ilustre Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, nos processos da recorrente, anteriormente referidos. Em textual:

*"Ouso discordar do eminente Relator no que diz respeito à consideração da energia elétrica como produto intermediário.*

*É que entendo que o conceito de matéria-prima, produto intermediário a que refere o art. 82, inciso I, do RIPI /82, deve ser alcançado de acordo com o próprio Parecer CST nº 65/79, a que o próprio Relator se reporta. E é exatamente nos termos do aludido Parecer que reside a razão de a energia elétrica não ser produto intermediário, pois, como destacou o Relator, ao transcrever tal ato normativo, 'A expressão 'consumidos'... há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo'. (grifei)*

*Ora, a energia elétrica utilizada para possibilitar o funcionamento dos fornos de arco tipo 'Higgins', no qual são realizadas as fusões das matérias-primas necessárias à produção do óxido de alumínio eletrofundido marrom e branco, comercializados pela recorrente, não exerce ação direta sobre o insumo, razão porque não pode ser considerada produto intermediário."*

No que pertine às despesas com fretes, consoante prevê a legislação de regência, ditos valores só podem ser considerados no cálculo do benefício se forem cobradas/debitadas do comprador/destinatário, devendo **necessariamente** estarem incluídos no preço do produto, no corpo da nota fiscal de compra. Assim, não sendo este o caso dos autos, uma vez que as notas fiscais trazidas aos autos pela recorrente não contêm o valor do frete, apresenta-se-me escorreita a glosa de tais importâncias efetuada pelo Fisco.



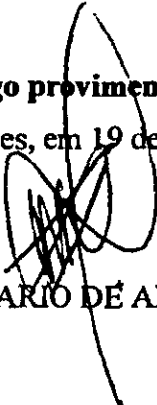
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000340/98-21  
Recurso nº : 124.213  
Acórdão nº : 201-78.426

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.  
Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

*ful*